



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

EXPEDIENTE
1^o / 08 / 23

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br - (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 24 de julho de 2023.

Ofício nº 3543/2023

Ref.: envia cópia do acórdão referente à ADI nº 1.0000.23.050371-6/000.
(Eletrônico)

Senhor(a) Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão, nos autos da **ADI em epígrafe**.

Acórdão comunicado em 18/07/2023.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão do 1º Cartório de Feitos Especiais

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-31-001-2023-14:09-047145-1/1

Exmo.(a) Sr.(a)
Presidente da Câmara Municipal
Conselheiro Lafaiete/MG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



ÓRGÃO ESPECIAL

Sessão de 28 de junho de 2023

Nº do Processo na Pauta: 69
Ação Direta Inconst nº 1.0000.23.050371-6/000
Comarca de Conselheiro Lafaiete -

Partes:

Requerente(s) PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Requerido(a)(s) CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Requerido(a)(s) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE

Composição:

Des. Kildare Carvalho
Des. Geraldo Augusto
Des. Belizário de Lacerda
Des. Moreira Diniz
Des. Edilson Olímpio Fernandes
Desa. Beatriz Pinheiro Caires
Des. Armando Freire
Des. Valdez Leite Machado
Desa. Teresa Cristina da Cunha
Peixoto
Des. Alberto Vilas Boas
Des. Domingos Coelho
Desa. Albergaria Costa
Des. Pedro Bernardes de Oliveira
Des. José Flávio de Almeida
Des. José Marcos Rodrigues Vieira
Des. Júlio César Lorens
Des. Wanderley Paiva
Desa. Ana Paula Caixeta
Des. Corrêa Junior
Des. Marco Aurelio Ferezini
Des. Renato Dresch
Des. Carlos Henrique Perpétuo
Braga
Des. Fernando Lins
Des. Adriano De Mesquita Carneiro

Relator

Decisão:

"SÚMULA: DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR ROGADA"

Des. José Arthur Filho
Presidente

Número Verificador: 1000023050371600020233928720

requerente / requerido



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: THIAGO TINANO DUARTE, Certificado: 403B39BF2D1ADE07402742E0E8FDC39A, Belo Horizonte, 04 de julho de 2023 às 15:38:36. Signatário: Desembargador JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, Certificado: 65B1E6C0E3047546C6773DAD11300602, Belo Horizonte, 04 de julho de 2023 às 15:06:51.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000023050371600020233928720

Número Verificador: 1000023050371600020233928720



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.050371-6/000



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TUTELA DE URGÊNCIA – MATÉRIA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM ESCOLAS MUNICIPAIS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS – TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.

-Quando a norma impugnada invade competência da União para legislar sobre normas gerais de educação, violando o princípio da separação de poderes, na medida em que a introdução de novas disciplinas no currículo escolar municipal implica alteração do quadro funcional e criação de despesas adicionais, a concessão da medida cautelar de urgência é medida que se impõe.

-Presentes os pressupostos legais e especiais, concede-se liminar para suspender a aplicabilidade de norma impugnada até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

-Tutela de urgência deferida.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.23.050371-6/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR ROGADA.

DES. WANDERLEY PAIVA
RELATOR



DES. WANDERLEY PAIVA (RELATOR)

V O T O

Cuida a espécie de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido cautelar proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG**, em face da Lei nº 6.127/2022, diploma que "*INSTITUI EMPREENDEDORISMO, NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA, EDUCAÇÃO ALIMENTAR E EDUCAÇÃO FINANCEIRA COMO TEMAS A SEREM ABORDADOS NO CONTRATURNO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INTEGRAL*".

Afirma o requerente em suas razões iniciais (evento/ordem nº 01) que a referida norma durante seu processo legislativo teve ofertado veto integral ao texto, que foi rejeitado pela maioria do Poder Legislativo Municipal. Neste aspecto, cabe salientar que a lei em questão teve a iniciativa e a tramitação realizadas única e exclusivamente pela Câmara de Vereadores.

Argumenta mais que este Egrégio Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que leis que tratam de impliquem em criação de despesas ao Poder Executivo e interfiram na estrutura e organização da Administração do Município, não podem ter iniciativa do Legislativo, inclusive na tramitação do projeto as próprias comissões manifestaram em sentido contrário a aprovação da lei, bem como a Procuradoria do Legislativo também opinou em sentido contrário ao projeto de lei que culminou com a edição da norma inconstitucional.

Aduz também que a referida lei é inconstitucional, uma vez que por simetria viola o artigo acima citado da Lei máxima do Município de Conselheiro Lafaiete; os artigos 6º, 66, inciso III, alínea "F", 90, incisos V e XIV, todos, da Constituição Estadual de Minas Gerais; e, ainda, artigos 2º, II, 61 inciso VI todos, da Constituição da República de 1988.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.050371-6/000

Alega ainda que não é viável Ação Direta de Inconstitucionalidade de norma municipal com base em violação direta à Constituição Federal, pois tal arguição apenas é cabível quando a Constituição Estadual reproduz princípios de observância compulsória inscritos na Carta Magna. Por este mesmo motivo também não se admite a propositura da referida ação com fundamento em norma objeto de mera remissão à Constituição Federal pela Constituição do Estado.

Enfatiza que resta comprovada a constatação de que, no caso em questão, verifica-se a ocorrência de infração aos artigos 2º da CR/88 e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, fato que demonstra a viabilidade da propositura do presente feito.

Registra ainda que a própria Lei Orgânica municipal, em seu artigo 60, incisos III e IV, reitera o conteúdo do mencionado dispositivo da Constituição Estadual, ao dispor que compete privativamente ao Prefeito a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública. O inciso IV dita que compete ao chefe do executivo municipal a iniciativa de projetos de leis que tratam de matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. Ademais, a própria constituição federal, através do seu artigo 84, incisos III e XII tem princípios corolários aos acima citados em nível estadual e municipal, respectivamente.

Narra mais que na possibilidade de ocorrência de despesas por conta do Município não incluídas no orçamento e a criação pelo legislativo de atribuições a órgão do Município, pois é inconstitucional a norma legal que subtrai essas prerrogativas do Executivo. Assim, ao criar norma de iniciativa ilegal para o Município cria também custos e ao instituir tarefas a órgão da municipalidade, demonstrou o Legislativo verdadeira e descabida ingerência na atividade do Executivo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.050371-6/000

Pugna pela concessão da tutela de urgência de forma "initio lītis" e "inaudita altera pars", para os fins de conceder a liminar postulada com a imediata suspensão da eficácia da Lei Ordinária Municipal nº6.127, de 17 de agosto de 2022.

Através do despacho – (evento/ordem nº 16) – determinou-se a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, resultando nas informações prestadas (evento/ordem nº 21).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do i. Procurador Rodrigo Alberto Azevedo Couto (evento/ordem nº 22) manifestou-se pela concessão da medida cautelar pleiteada.

É o sucinto relatório.

Decido.

Ab initio, necessário mencionar o teor da norma impugnada:

"LEI Nº 6.127 DE 17 DE AGOSTO DE 2022.

"O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §72, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "a", do art. 53, e §2, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral, a partir do 62 (sexto) ano do Ensino Fundamental, Empreendedorismo, Noções de Direito e Cidadania, Educação Alimentar e Educação Financeira.

Parágrafo único - As aulas deverão apresentar abordagem específica para cada faixa etária, respeitando o desenvolvimento cognitivo e o ritmo de aprendizado dos alunos.

Art.2º -O profissional que lecionará sobre o tema Noções de Direito e Cidadania deverá ser graduado em Direito, com título de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

Fl. 4/14



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.050371-6/000

Parágrafo único - Serão abordados preferencialmente os temas que tenham impacto direto na formação da cidadania, como os direitos e garantias fundamentais e os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Art.3º - É vedado ao profissional a que se refere o art. 22 promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apreço ou despreço a pessoa, grupo, partido político ou ideologia no exercício de sua atividade.

Art.4º - O profissional que lecionar sobre o tema Educação Alimentar deverá ser graduado em Nutrição, com título de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

Art.5º - Fica facultada a realização de contrato voluntário entre escola e profissional ou empresa para a aplicação das aulas dos temas estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - O contrato firmado com voluntário terá preferência sobre o oneroso.

Art.6º - O Município fica autorizado a firmar parcerias com faculdades para a execução desta lei.

Art. 7º - O Município fica autorizado a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta lei, mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta lei será regulamentada no que couber..."

(...)"

Pois bem.

Registre-se que, para o deferimento do pleito liminar, que é providência de natureza cautelar, necessária a constatação da plausibilidade do direito substancial - o "*fumus boni iuris*" - e da possibilidade de risco efetivo, de não ser útil à finalidade a que se propõe, isto é, da possibilidade de ocorrência de um dano potencial capaz de dificultar ou até mesmo impossibilitar o reconhecimento do direito, a ser assegurado, - "*o periculum in mora*", sendo certo que a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de sua concessão no âmbito de ação direta de inconstitucionalidade (art. 102, inciso I, 'p'), e a Lei n. 9.868/99 - que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.050371-6/000

o Supremo Tribunal Federal – tem uma seção somente para tratar da medida cautelar.

A propósito, para a concessão desta medida, transcrevo lição consignada por Luiz Guilherme Marinoni, senão vejamos:

Basta que exista forte fundamento de a lei ser inconstitucional aliada ao perigo de que a sua aplicação, no tempo que se supõe necessário à solução da ação direta, possa trazer prejuízos irreversíveis. É claro que, em certos casos, será adequado realizar um balanceamento entre as vantagens e desvantagens de suspensão da aplicação da norma. – (Curso de direito constitucional / Ingo Scarlet, Luis Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. 4ª ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais – São Paulo : Saraiva. 2015, p. 1104)

Portanto, necessário para a concessão da liminar que estejam presentes fundamentos relevantes quanto à inconstitucionalidade da norma e perigo na demora da aplicação.

In casu, numa análise inicial, vislumbra-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, eis que os fundamentos do pedido são relevantes, notadamente porque, a norma impugnada invade competência da União para legislar sobre normas gerais de educação, ao instituir “como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral, a partir do 6o (sexto) ano do Ensino Fundamental, Empreendedorismo, Noções de Direito e Cidadania, Educação Alimentar e Educação Financeira” (art. 1o da Lei no 6.127/2022).

Não obstante, a lei municipal hostilizada viola o princípio da separação de poderes, na medida em que a introdução de novas disciplinas no currículo escolar municipal implica alteração do quadro funcional e criação de despesas adicionais (arts. 2o, 4o e 5o da Lei no 6.127/2022).

Fl. 6/14



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.050371-6/000

Nos termos do que restou assentado pelo STF, "*compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente*"¹. Não pode a lei municipal, a pretexto de suplementar legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), criar conteúdo pedagógico não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei no 9.394/1996).

Ademais, conforme bem asseverado pelo r. parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça (evento/ordem nº 22), *in verbis*:

"(...)

Usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Pública e do regime jurídico de servidores públicos 2. *Aparenta, pois, inconstitucionalidade a norma que interfere na organização administrativa do Poder Executivo, de modo a impor, dentre outras medidas, a contratação de pessoal para ministrar aulas de Noções de Direito e Cidadania ou de Nutrição (arts. arts. 2o e 4o da Lei no 6.127/2022), a despeito do que fixam o art. 66, III, "e" e o art. 173, § 1º, da CEMG.*

*Imperioso considerar, ainda, que esse Órgão Especial, na esteira dos parâmetros traçados pelo Supremo Tribunal Federal, tem declarado a inconstitucionalidade formal de lei municipal cuja proposta legislativa não tenha sido instruída com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário embora crie despesa obrigatória*³.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.050371-6/000

Assim sendo, presente o fumus boni iuris a autorizar a concessão da medida cautelar pleiteada.

Do mesmo modo o periculum in mora resta configurado, dada a necessidade de preservar-se a competência legislativa privativa da União e de cessar-se a interferência de um poder em outro, restaurando-se a autonomia e harmonia entre Executivo e Legislativo. Outrossim, a lei em vigor implica insuspensa interferência na gestão administrativa, criação de despesas e alteração da estrutura curricular e gerencial das escolas públicas municipais, com prejudiciais reflexos na continuidade da prestação dos serviços públicos.

Em caso similar, esse Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais suspendeu cautelarmente a eficácia da Lei nº 4.567/2021, do Município de Três Corações, diploma que “institui o Programa Educação no Trânsito nas escolas da Rede Municipal de Ensino”. Veja-se a ementa do acórdão:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. O deferimento de medida cautelar depende da demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. Presentes os requisitos mencionados, deve ser deferida a medida para determinar a suspensão da eficácia da norma impugnada até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade. 3. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade deferida. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.21.137407-9/000, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/01/2022, data da publicação da súmula 04/02/2022)

(...)

Logo, evidencia-se a conveniência do provimento cautelar requerido para que se preserve a integridade da ordem jurídico-administrativa local, até decisão de mérito.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.050371-6/000

Com tais considerações, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA REQUERIDA**, para suspender, de imediato, a eficácia da Lei Ordinária Municipal nº 6.127, de 17 de agosto de 2022, até o julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Façam-se as necessárias comunicações.

DES. RENATO DRESCH

VOTO DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete/MG em face da Lei nº 6.127/2022, que “institui empreendedorismo, noções de Direito e cidadania, educação alimentar e educação financeira como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral”.

O requerente alega, em suma, violados os artigos 6º, 66, III, “f”, e 90, V e XIV, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG).

A Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) opina pelo deferimento da liminar (doc. 22/TJ).

O eminente Relator defere a medida cautelar.

Voto de acordo com o eminente Relator, para deferir a medida cautelar, mas por fundamentos diversos.

De início, ratifico meu entendimento no sentido de que é permitido aos Estados e aos Municípios legislar sobre educação, em caráter suplementar à União Federal, desde que respeitadas as diretrizes e bases por ela firmadas.

É do texto constitucional:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.050371-6/000

Constituição Federal

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(..)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 205. A **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento** da pessoa, seu **preparo** para o **exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares** de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.050371-6/000

material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (destaquei)

Outrossim, prevê a Lei n° 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação):

Art. 8° A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios organizarão**, em regime de colaboração, os **respectivos sistemas de ensino**.

§1° Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§2° Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 11. Os **Municípios incumbir-se-ão** de:

I - **organizar**, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos **seus sistemas de ensino**, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

III - baixar **normas complementares** para o seu sistema de ensino;

Art. 12. Os **estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino**, terão a **incumbência** de:

I - **elaborar e executar sua proposta pedagógica**;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

Art. 22. A **educação básica** tem por finalidades **desenvolver** o educando, assegurar-lhe a **formação comum indispensável para o exercício da cidadania** e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. (destaquei)

Assim, não há dúvidas de que aos entes municipais compete complementar a legislação federal e estadual, respeitando-a e moldando seu sistema de ensino conforme as necessidades locais, sempre com a finalidade de garantir o pleno exercício da cidadania. Ou seja, os municípios podem tratar de temas relacionados à educação, desde que não se incluam no conceito de diretrizes e bases e que não



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.050371-6/000

limitem direitos e/ou acesso a conteúdos identificados como imprescindíveis ao desenvolvimento dos valores de cidadania.

Daí, por óbvio, o ensino de noções de Direito, empreendedorismo, educação alimentar e financeira em contraturno escolar, como previsto na lei ora questionada, não desborda desses limites.

No entanto, para o específico caso dos autos, existe parecer contrário à aprovação da lei pela própria Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos da Câmara Municipal, exatamente pela falta de apresentação de estudo de impacto orçamentário decorrente da norma proposta, havendo expresso no aludido documento que o "projeto de lei que está em exame cria despesas para o Município sem prévia previsão orçamentária para seu custeio" (doc. 11/TJ).

Diante dessa particularidade, a situação se amolda àquela já analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 6.074, que definiu aplicável aos municípios a regra do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. (Rel. Min.^a Rosa Weber, j. 21/12/2020, pub. 08/03/2021).

E a apontada falta pode conduzir a vício de iniciativa, em ofensa ao princípio da separação de poderes, o que enseja a presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar ora requerida.

Por todas essas razões, voto pelo **deferimento da medida cautelar**, para sobrestar os efeitos da Lei nº 6.127/2022, do Município de Conselheiro Lafaiete/MG.

É como voto.

Fl. 12/14



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.050371-6/000

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.050371-6/000

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "SÚMULA: DEFERIR A MEDIDA
CAUTELAR ROGADA"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador WANDERLEI SALGADO DE PAIVA, Certificado:
3D5816CF72931AAC94827DC0A1D097DD, Belo Horizonte, 10 de julho de 2023 às 18:21:28.

Signatário: Desembargador RENATO LUIS DRESCH, Certificado:
544A5B9A2DC501CB3247A34A1D926882, Belo Horizonte, 17 de julho de 2023 às 18:20:50.

Julgamento concluído em: 28 de junho de 2023.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000023050371600020233281653